

## Decreto-Lei nº 311, de 2 de Março de 1938

Dispõe sobre a divisão territorial do país, e dá outras providências

Estados Unidos do Brasil, Getulio Vargas e Francisco Campos

---



### Edição electrónica

URL: <http://journals.openedition.org/terrabilis/1035>

DOI: 10.4000/terrabilis.1035

ISSN: 2316-7793

### Editora:

Laboratório de Geografia Política - Universidade de São Paulo, Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica

### Referência eletrónica

Estados Unidos do Brasil, Getulio Vargas e Francisco Campos, « Decreto-Lei nº 311, de 2 de Março de 1938 », *Terra Brasilis (Nova Série)* [Online], 3 | 2014, posto online no dia 26 agosto 2014, consultado o 15 setembro 2020. URL : <http://journals.openedition.org/terrabilis/1035>

---

Este documento foi criado de forma automática no dia 15 setembro 2020.

© Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica

---

# Decreto-Lei nº 311, de 2 de Março de 1938

Dispõe sobre a divisão territorial do país, e dá outras providências

Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas e Francisco Campos

---

## NOTA DO EDITOR

Publicada originalmente em: *Diário Oficial da União*, Seção 1, 07/03/1938, p. 4249 ; e em *Coleção de Leis do Brasil*, 1938, v. 1, p. 438. Disponível no site da Câmara dos Deputados <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-311-2-marco-1938-351501-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Ortografia atualizada.

- 1 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 190 da Constituição:
- 2 CONSIDERANDO que o art. 15 da Constituição confere à União a competência de resolver definitivamente sobre os limites do território nacional e fazer o recenseamento geral da população;
- 3 CONSIDERANDO que essa faculdade implica a de promover a delimitação uniforme das circunscrições territoriais;
- 4 CONSIDERANDO, ainda, os compromissos assumidos nas cláusulas XIV e XV da Convenção Nacional de Estatística, a Resolução n. 59, de 17 de julho de 1937, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, e, finalmente, o critério por este firmado na Resolução n. 60, de 7 de julho de 1937, da Assembléia Geral, para o cômputo das unidades do quadro territorial da República,
- 5 DECRETA:

## Art. 1

- 6 Na divisão territorial do país serão observadas as disposições desta lei.

## Art. 2

- 7 Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua. Quando se fizer necessário, os distritos se subdividirão em zonas com seriação ordinal.
- 8 Parágrafo único. Essas zonas poderão ter ainda denominações especiais.

## Art. 3

- 9 A sede do município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome.

## Art. 4

- 10 O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual, enquanto não for erigida em cidade, terá a categoria de vila.
- 11 Parágrafo único. No mesmo distrito não haverá mais de uma vila.

## Art. 5

- 12 Um ou mais municípios, constituindo área contínua, formam o termo judiciário, cuja sede será a cidade ou a mais importante das cidades compreendidas no seu território e dará nome à circunscrição.

## Art. 6

- 13 Observado, quanto à sede e à continuidade do território, o disposto no artigo anterior, um ou mais termos formam a comarca.

## Art. 7

- 14 Os territórios das comarcas e termos serão definidos, nos respectivos atos de criação, pela referência às circunscrições imediatamente inferiores que os constituírem. O ato de criação de cada município, porém, indicará os distritos que no todo ou em parte vierem a constituir o seu território e fará a descrição dos antigos ou novos limites do distrito que passarem a formar a linha divisória municipal, discriminadas as seções correspondentes às sucessivas confrontações inter-distritais. Analogamente, nenhum distrito será criado sem a indicação expressa da anterior jurisdição distrital do território que o deva constituir, descritos os respectivos limites com cada um dos distritos que formarem suas confrontações.

## Art. 8

- 15 Os limites interdistritais ou intermunicipais serão definidos segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, não se admitindo

linhas divisórias sem definição expressa ou caracterizadas apenas pela coincidência com divisas pretéritas ou atuais.

## Art. 9

- 16 Em nenhuma hipótese se considerarão incorporados, ou a qualquer título subordinados a uma circunscrição, território compreendidos no perímetro de circunscrições vizinhas.

## Art. 10

- 17 Não haverá, no mesmo Estado, mais de uma cidade ou vila com a mesma denominação.

## Art. 11

- 18 Nenhum novo distrito será instalado sem que previamente se delimitem os quadros urbano e suburbano da sede, onde haverá pelo menos trinta moradias.
- 19 Parágrafo único. O ato de delimitação será sempre acompanhado da respectiva planta.

## Art. 12

- 20 Nenhum município se instalará sem que o quadro urbano da sede abranja no mínimo duzentas moradias.

## Art. 13

- 21 Dentro do prazo de um ano, contado da data desta lei, ou da respectiva instalação, se ulterior, os municípios depositarão na Secretaria do Diretório Regional de Geografia, em duas vias autenticadas, o mapa do seu território.
- 22 § 1º O mapa a que se refere este artigo, ainda quando levantado de modo rudimentar, deverá satisfazer os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.
- 23 § 2º O município que não der cumprimento ao disposto neste artigo terá cassada a autonomia e o seu território será anexado a um dos municípios vizinhos, ao qual fica deferido o encargo, aberto novo prazo de um ano, com idêntica sanção.

## Art. 14

- 24 A companhia dos governos estaduais para a criação dos distritos não impede que os governos dos municípios, para fins exclusivos da respectiva administração, os subdividam em subdistritos.

## Art. 15

- 25 As designações e a discriminação de “comarca”, “termo”, “município” e “distrito” serão adotadas em todo o país, cabendo às respectivas sedes as categorias correspondentes, e abrangidos os distritos que existiam somente na ordem administrativa ou na judiciária.
- 26 § 1º Ficam mantidos, para os efeitos deste artigo, os distritos de uma ou de outra ordem, já instalados, que, em virtude de disposição constitucional, houverem sido criados por atos municipais.
- 27 § 2º Ficam excetuados da confirmação e alargamento de investidura determinados neste artigo os vários distritos judiciários ou administrativos que tiverem sede na mesma cidade, aos quais se aplicará, desde já, o critério fixado na última parte do art. 2º.

## Art. 16

- 28 Somente por leis gerais, na forma deste artigo, pode ser modificado o quadro territorial, tanto na delimitação e categoria dos seus elementos, quanto na respectiva toponímia.
- 29 § 1º No primeiro semestre do ano corrente, e para entrar em vigor a 1 de julho, os governos dos Estados e, para as circunscrições diretamente submetidas à sua administração, o governo federal, fixarão de acordo com instruções gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia, o novo quadro territorial respectivo, ao qual será apensa a descrição sistemática dos limites de todas as circunscrições distritais e municipais que nele figurarem.
- 30 § 2º Até então, subsistem os termos que forem atualmente subdivisões de municípios, tendo as respectivas sedes a categoria de vila.
- 31 § 3º Entrando em vigor a nova definição do quadro territorial, só poderá este ser alterado por leis gerais quinquenais, promulgadas ao último ano de cada período para entrar em vigor a 1 de janeiro do ano imediato. A segunda destas revisões quinquenais só se dará se se houver realizado o recenseamento do Estado no segundo ano de período.

## Art. 17

- 32 A instalação das novas circunscrições e a investidura das respectivas sedes em que seus novos foros realizar-se-ão dentro do prazo de seis meses a contar da vigência da lei de divisão territorial que as houver criado, mas em data marcada por decreto do governo estadual.
- 33 Parágrafo único. Os governos dos Estados, por decretos baixados no último dia útil do prazo a que se refere este artigo, declararão a caducidade das circunscrições cuja instalação, por inadimplemento dos requisitos legais, não tiver sido ordenado.

## Art. 18

- 34 Os governos dos Estados, por decretos baixados até 31 de março de 1938, publicarão a relação das circunscrições administrativas e judiciárias já instaladas ao tempo desta lei, feitas as alterações de classificação e toponímia, bem como de categoria das sedes decorrentes dos critérios na mesma fixados, e de acordo com o modelo geral que o Conselho Nacional de Estatística formulará.
- 35 Parágrafo único. As alterações de denominação decorrentes do disposto no art. 10 só serão efetivadas no novo quadro a que se refere o § 1º do art. 16.

## Art. 19

- 36 As disposições desta lei estendem-se, no que for aplicável, ao Distrito Federal e ao Território do Acre.

## Art. 20

- 37 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

---

## ÍNDICE

**Índice geográfico:** Brasil

**Índice cronológico:** 1938